

JORNADAS PERNAMBUCANAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE 2025

Professor: RICARDO DE SÁ
LEITÃO



Prática de Ato Infracional

1. Dos direitos individuais

I) Reproduções/adaptações da Constituição:

A) Liberdade de locomoção como regra, excetuada a apreensão em flagrante ou ordem escrita e fundamentada proferida por autoridade judicial competente (art. 106)

B) Direito à identificação dos responsáveis pela apreensão e de informação acerca de seus direitos (art. 106, parágrafo único)

C) Comunicação da apreensão e do local de recolhimento à autoridade judiciária e à família ou pessoa indicada pelo adolescente (art. 107), devendo-se-lhe examinar a possibilidade de liberação imediata (parágrafo único)

D) Vedação à identificação compulsória do civilmente identificado salvo para confrontação, havendo dúvida fundada (art. 109)

C) Comunicação da apreensão e do local de recolhimento à autoridade judiciária e à família ou pessoa indicada pelo adolescente (art. 107), devendo-se-lhe examinar a possibilidade de liberação imediata (parágrafo único)

D) Vedação à identificação compulsória do civilmente identificado salvo para confrontação, havendo dúvida fundada (art. 109)

II) **Previsões específicas do ECA:**

- A) Limite temporal para a internação provisória → 45 dias, devendo-se observar, para sua decretação, indícios suficientes de autoria e materialidade e necessidade imperiosa de sua decretação (art. 108)
- B) Vedações à condução do adolescente em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade (art. 178)
- C) Vedações ao cumprimento de internação em estabelecimento prisional e facilitação da convivência familiar ao internado (art. 185)
- D) Proteção da identidade e imagem dos suspeitos de ato infracional (art. 143)

Garantias individuais

a) Devido processo legal (art. 110)

b) pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente (art. 111, I);

c) igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa (art. 111, II)

d) defesa técnica por advogado (art. 111, III);

e) assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei (art. 111, IV);

f) direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente (art. 111, V)

Súmula nº 265 do STJ: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.”

g) direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (art. 111, VI).

2. Dos atos infracionais

2.1. Conceito (art. 103 do ECA) → atos definidos na lei penal como **crime ou contravenção**, praticados por **criança ou adolescente**.

Atenção! Tanto a criança (menos de 12 anos) quanto o adolescente (12 a 18 anos incompletos) podem cometer ato infracional, entretanto, **apenas os adolescentes podem cumprir medidas socioeducativas**. Crianças apenas podem receber **medidas de proteção** (art. 101 do ECA).

Caso seja ajuizado processo infracional contra indivíduo que, à época dos fatos, era criança, extinguir o processo sem resolução meritória, **o que não impede a aplicação de medidas protetivas, inclusive, de ofício**.

2.2. Tempo do ato infracional: o ECA, assim como o Código Penal, adota a teoria da **atividade**. Assim, o marco temporal para se distinguir a idade do agente é a **data do fato, isto é, da conduta, não do resultado**.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Atenção!

A caracterização do ato infracional pressupõe, assim como acontece com o crime, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta (a imputabilidade, aqui, inexistente, devido à menoridade).

Assim, se o fato for atípico (inclusive por atipicidade material) ou se incidir excludente de ilicitude, o agente não terá cometido ato infracional.

Também não será punível se, em condições semelhantes, um agente adulto também não fosse.

Jurisprudência temática: incidência do princípio da insignificância

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

(HC n. 247.721/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 15/5/2013)

Jurisprudência temática: incidência de escusa absolutória

“(…)

3. O art. 181, II, do Código Penal prevê escusa absolutória, em razão da qual é isento de pena aquele que comete crime contra o patrimônio, entre outras hipóteses, em prejuízo de ascendente, salvo as exceções delineadas no art. 183 do mesmo diploma legal.

4. [...] Nesse contexto, se cumpre aos ascendentes o dever de lidar com descendentes maiores que lhes causem danos ao patrimônio, sem que haja interesse estatal na aplicação de pena, também não se observa, com maior razão, interesse na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática do mesmo fato.”

(HC 251.681/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 24/10/2013)

Segundo as Diretrizes de Riad (artigo 56), adolescentes não podem receber tratamento repressivo mais gravoso do que o adulto:

“56. Para prevenir futura estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, deve ser promulgada e aplicada a legislação para garantir que qualquer conduta adotada por uma pessoa adulta, que não seja considerada crime ou que não seja penalizada, não seja considerada crime ou penalizada quando cometida por um(a) adolescente.”

Processo de Apuração do Ato Infracional

1. COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

1. **Territorial:** teoria da ação (art. 147, §1º, do ECA)

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

2. **Material/pessoal: Justiça Comum Estadual** (juízo com competência para a Infância e Juventude), segundo o art. 148, inciso I, do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

Atenção! A competência para apuração do ato infracional será sempre da Justiça Estadual (ou do DF), pela Vara com competência de Infância e Juventude, **independentemente da natureza do fato ou da qualidade da vítima.**

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

- Competência para apuração de ato infracional praticado em face da União

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, OU DAQUELE QUE, NA COMARCA RESPECTIVA, EXERÇA TAL FUNÇÃO.

Tratando-se de crime praticado por menores inimputáveis, a competência se estabelece a favor do Juízo da Infância e da Juventude (ou do Juiz que, na comarca, exerça tal função).

Hipótese que não se subsume ao art. 109, IV da Constituição Federal, ainda que o crime tenha sido praticado em detrimento da União. Precedente.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 3ª Vara de Matão, o suscitante.

(CC 31.603/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 222)

2. Legitimidade ativa: **sempre privativa do Ministério Público**, de forma incondicionada, ainda que se trate de atos infracionais equiparados a crimes de ação penal privada ou pública condicionada.

Atenção! Não se admite assistente de acusação nas ações socioeducativas (STJ, HC 190.651/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 05/12/2011)

3. Regime processual: o ECA traz normas procedimentais próprias, entretanto, as matérias omissas serão reguladas, em caráter subsidiário:

- a) Pelo **CPP** quanto ao processo de conhecimento em primeira instância;
- b) Pelo **CPC** quanto ao sistema recursal.

1. Fase pré-processual

I) Fase Policial

1. Apreensão do adolescente (sem ordem judicial, apenas poderá ser apreendido em flagrante);

1.2. Apresentação à autoridade policial → art. 172 ECA

1.3. Atitudes da autoridade policial (arts. 173 e 174):

a) Lavratura do auto de apreensão (se houver necessidade de apreensão do adolescente) ou do BOC (nos demais casos)

b) Apreensão de produtos/instrumentos do ato infracional;

c) Requisição de exames/perícias para apuração da materialidade.

d) Entrega aos genitores, mediante termo de responsabilidade (neste caso, será lavrado BOC – Boletim de Ocorrência Circunstanciada)

Obs. 1: Se os pais ou responsáveis não tiverem condições de ir ao encontro dos filhos, é possível o apoio do Conselho Tutelar.

Obs. 2: Cabe à autoridade policial remeter o BOC/AAFI ao Ministério Público.

Obs. 3: O BOC deve tramitar entre a Polícia e o MP (art. 176).

e) Retenção do adolescente e apresentação ao Ministério Público → quando, em razão da gravidade do ato ou da repercussão social, entender ser o caso de internação provisória

Obs. 1: O delegado não representa à autoridade judicial pela internação, mas apresenta ao MP, que poderá fazê-lo. **Há entendimento, porém, no sentido da possibilidade excepcional, mediante vista prévia ao MP.**

Obs. 2: Até que o adolescente seja apresentado ao MP, fica custodiado, não podendo decorrer mais de 24h até a apresentação.

Obs. 3: Diferentemente da prisão preventiva, a internação provisória pode ser necessária para a preservação não só da ordem pública como da segurança do adolescente. (art. 174).

II) Fase ministerial

1. Atitudes do Promotor de Justiça:

a) Realizar a oitiva informal (não é uma audiência) – adolescente e genitores/responsáveis;

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

b) Após a oitiva, pode adotar alguma das seguintes providências (art. 180):

- **Promover o arquivamento (fato atípico, *bis in idem* etc.);**
- **Concessão de remissão; ou**
- **Oferecer representação, com ou sem pedido de internação provisória.**

Tanto a promoção de arquivamento como o oferecimento de remissão precisam ser remetidos para o Juízo da Infância e da Juventude para **homologação**:

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

2.2. Da remissão ministerial

A remissão é um instituto próprio do processo infracional, de propósito semelhante aos dos institutos despenalizadores do processo penal. Pode ser deferida por proposta do Ministério Público ou do Poder Judiciário, evitando uma eventual condenação do adolescente em conflito com a lei.

No caso da **remissão ministerial**, o efeito será a **exclusão do processo**, ou seja, **o processo sequer chega a existir**.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

2.2.1. Requisitos da remissão (art. 126)

- a) Circunstâncias e consequências do fato;
- b) Contexto social;
- c) Personalidade do adolescente;
- d) Grau de participação no ato infracional

2.2.2. Modalidades de remissão

- a) **Própria (simples/incondicionada)** → não é condicionada ao cumprimento de nenhuma medida socioeducativa.
- b) **Imprópria (condicionada)** → é condicionada ao cumprimento de medida socioeducativa. **Não se pode cumular medida socioeducativa em meio fechado (art. 127)**

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Atenção! Ao homologar remissão condicionada:

- a) Se ajustada advertência, homologar e aplicar nos mesmos autos e arquivá-los em seguida;
- b) Se ajustadas liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, homologue, mas **NÃO EVOLUA A CLASSE**. Arquive os autos, gere guia e autue a execução!

2.3. Da representação para apuração de ato infracional

É a petição inicial do processo infracional. Seus requisitos constam no art. 182 do ECA.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

2. Fase processual/judicial (ação socioeducativa)

2.1. Se promovido arquivamento ou oferecida remissão → homologação. Em caso de discordância, total ou parcial, seja sobre o mérito do arquivamento, da remissão ou sobre os termos desta, deverá promover a remessa dos autos ao PGJ (art. 181, §2º).

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Jurisprudência temática: impossibilidade de alteração, pelo juiz, dos termos da remissão, ainda que por razões de legalidade:

3. Em caso de discordância parcial quanto aos termos da remissão, não pode o juiz modificar os termos da proposta do Ministério Público no ato da homologação, para fins de excluir medida em meio aberto cumulada com o perdão.

4. Recurso especial provido para anular a homologação da remissão e determinar que o Juízo de primeiro grau adote o rito do art. 181, § 2º, do ECA.

(REsp 1392888/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

2.2. Se oferecida representação

2.2.1. Recebimento da representação (o art. 182, §1º, exige rol de testemunhas, narrativa dos fatos e classificação dos mesmos, mas não há necessidade de provas pré-constituídas, conforme o §2º):

- A) Designar audiência de apresentação (art. 184);
- B) Determinar citação e notificação para audiência (art. 184, §1º);
- C) Decidir sobre eventual pedido de internação provisória (art. 184).

Atenção! Havendo pedido de **internação provisória**, esta pressupõe **requisitos** (indícios suficientes de materialidade e autoria de ato grave ou de repercussão social negativa – art. 108) e **fundamentos** (garantia da ordem pública ou da segurança pessoal do adolescente – art. 174)

→ Após o recebimento da representação, a classe processual deverá ser evoluída para a classe 1464 da TPU (processo de apuração de ato infracional).



Fluxo – Internação Provisória

1. Juiz decreta → PSE gera guia.

2. Protocolo no PJe (Classe 12073).

3. Documentos anexados:

- **guia de internação provisória;**
- **documento de identificação do(a) adolescente;**
- **representação;**
- **decisão de internação provisória;**
- **certidões de antecedentes infracionais;**
- **relatórios psicossociais da Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI, Centro Nacional de Integração Profissional – CENIP, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, se existentes.**

4. Encaminhamento à Vara Regional da Infância.

O **prazo da internação provisória** é de **45 dias improrrogáveis!** Ao cabo desse período, o processo já deve ter sido instruído e julgado, não se aplicando a Súmula 52 do STJ sobre excesso de prazo. Não se havendo concluído o julgamento, o adolescente deve ser compulsoriamente liberado, sob pena de incorrer no crime do art. 235 do ECA:

**Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.**

2.2.2. Audiência de apresentação

É a primeira audiência do processo. Nela, não se avança, ainda, para a instrução processual, limitando-se à prática dos seguintes atos:

a) Oitiva do adolescente e dos genitores/responsável.

- Na falta de quem responda pelo adolescente, o juiz deve designar curador especial (art. 184, §2º);
- Faltando o adolescente:
 - **por não ter sido localizado**, determina-se a expedição de mandado de busca e apreensão, sobrestando-se o processo até a efetiva apresentação (art. 184, §3º)
 - **Apesar de devidamente intimado**, o juiz lhe determinará a condução coercitiva (art. 187);

Interrogatório: último ato da instrução.

4. **O interrogatório de um adolescente, em processo por ato infracional, há de ser visto também como meio de defesa, e, portanto, para ser efetivo, precisa ser realizado como ato final da instrução**, a fim de que a pessoa processada tenha condições de melhor apresentar sua defesa e influenciar a futura decisão judicial. Essa ordem de produção da prova preserva os direitos e as garantias dos adolescentes, os quais não podem ser tratados como mero objetos da atividade sancionadora estatal (art. 100, parágrafo único, I, do ECA).

(HC n. 769.197/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Em setembro de 2025, foi aprovado o **enunciado 138, no 1º Congresso STJ da Segunda Instância, sobre a possibilidade de audiência una em atos infracionais**, em consonância com a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, que veda provas na audiência de apresentação e garante interrogatório apenas ao final da instrução.

“Nos processos de apuração de ato infracional, admite-se a realização de audiência una, desde que não haja objeção da defesa técnica e sejam assegurados o oferecimento de defesa prévia e a indicação de testemunhas, conforme o art. 186, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na audiência concentrada, o adolescente será inicialmente ouvido sobre suas circunstâncias pessoais, vedada a produção de provas relativas ao mérito da representação neste momento, e, ao final, após a oitiva das testemunhas, será inquirido sobre os fatos objeto da representação.”

b) Atitudes do juiz ao fim das ouvidas:

- Oferecimento de remissão judicial (processual), ouvindo, previamente à decisão, o MP (art. 186, §1º, do ECA);
- Designação de audiência de continuação.

A **remissão judicial** possui características semelhantes à remissão ministerial, porém, seu efeito processual é distinto: enquanto esta é pré-processual e, portanto, **exclui o processo**, que não chega sequer a ser instaurado, a **remissão judicial é processual**, ou seja, pressupõe a fluência de processo de apuração de ato infracional, logo, não pode excluir o processo, mas sim, **suspendê-lo ou extingui-lo**.

2.2.3. Defesa prévia

- Prazo: 03 dias;
- Deve-se arrolar as testemunhas de defesa.

Jurisprudência temática: ausência de defesa prévia; inoocorrência de nulidade.

“1. Nos termos do art. 186 da Lei n.º 8.069/90, após a audiência de apresentação, dar-se-á vista dos autos ao advogado constituído pelo Paciente ou ao defensor nomeado para a apresentação de defesa prévia, no prazo de três dias. **Contudo, o não oferecimento dessa peça não tem o condão de, por si só, nulificar o feito, uma vez que a sua ausência pode constituir, até mesmo, estratégia de defesa.**

(HC 156.544/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

2.2.4. Audiência em continuação

Corresponde à audiência de instrução. A lei recomenda a confecção de relatório a ser apresentado interprofissional por ocasião da audiência (art. 186, §4º, do ECA). Entretanto, a falta do documento não é causa de nulidade!

2.2.5. Sentença

São fundamentos para a improcedência (art. 189 do ECA):

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

A contrario sensu, podemos concluir que a **condenação a medida socioeducativa pressupõe a prova da autoria e da materialidade** (salvo para a aplicação de advertência, para a qual bastam meros **indícios** da autoria, desde que provada a materialidade).

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

- Súmula nº 342 do STJ: No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.
- Súmula nº 338 do STJ - aplica-se a prescrição penal às medidas sócio-educativas.

2.2.6. Intimação da sentença (art. 190 do ECA)

Quando não proferida a sentença em audiência, a intimação variará conforme o conteúdo do julgamento, sendo necessária a intimação pessoal do adolescente sempre que lhe for impingida medida em meio fechado (internação ou semiliberdade).

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Atenção! Havendo conflito entre o adolescente e seu defensor sobre o interesse em recorrer, prevalece o intento mais favorável àquele.

1. Prescrição

Como vimos, na Súmula nº 338, o STJ admite a aplicação do instituto da prescrição à seara infracional. Como calcular?

- **Regra:** na maioria dos casos, a prescrição se dará com 04 anos. O número resulta do cálculo do prazo prescricional tendo por referência a duração máxima de uma medida socioeducativa (03) anos. À luz do art. 109 do Código Penal, a prescrição para crime com tal pena máxima se dá em 08 anos. Então, aplicamos a redutora da menoridade penal (art. 115 do CP) e chegamos ao resultado.
- **Exceções:**
 - Se o ato infracional equiparado a um crime cuja pena máxima seja inferior, devemos calcular o prazo com base na pena atribuída ao crime e não nos 03 anos de duração máxima abstrata das medidas socioeducativas.
 - **Prestação de serviços à comunidade:** se a sentença impuser esta medida, a prescrição se dará em **01 ano e meio**.

2. Perda do caráter pedagógico

Eventualmente, mesmo antes do prazo prescricional, é possível extinguir o processo de apuração do ato infracional/execução da medida socioeducativa quando se observar que, seja pelo decurso do tempo (perda da atualidade da resposta socioeducativa), seja pelos eventos que sucederam na vida do jovem (prisão preventiva, pendência de ação penal em face do socioeducando), eventual aplicação de medida já não surtiria seus efeitos de socioeducação.

A teoria se baseia no princípio geral do art. 100 do ECA da observância das necessidades pedagógicas.

- **No PJE:** utilizar o movimento “extinção do processo de execução de medida socioeducativa em razão da perda do caráter pedagógico”.

Dicas práticas para gestão de acervo

Medidas Socioeducativas

I) Das medidas socioeducativas de privação de liberdade (meio fechado)

1. Internação em estabelecimento educacional

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

1.1. Características:

- a) **Brevidade** → como medida restritiva de liberdade, baliza-se pela proporcionalidade, pelo que se deve resumir, unicamente, ao estritamente necessário para suas finalidades pedagógicas.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

b) Excepcionalidade → sendo a medida extrema, só será cabível como *ultima ratio*, e **nas hipóteses taxativas** do art. 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Jurisprudência temática:

- 1. *Conceito de reiteração:*** no atual entendimento do STF e STJ, para a reiteração de ato infracional, é necessário, pelo menos, uma condenação anterior por fato pretérito.
- 2. *Impossibilidade de internação do adolescente primário por tráfico de entorpecentes:*** o tráfico de entorpecentes, a despeito de seu tratamento pela legislação penal, não enseja, por si só, a internação, a não ser em caso de reiteração (Súmula nº 492 do STJ).

1.2. Modalidades de internação:

- a) **Internação como medida socioeducativa principal** → impingida ao adolescente em conflito com a lei, como retribuição pela prática de ato infracional.

- b) **Internação-sanção** → nesta feição, prevista no art. 122, III, a internação é aplicada como medida disciplinar, ao adolescente em descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa a si imposta. **Sua duração máxima será de 03 meses.**

- c) **Internação provisória** → não se trata de medida socioeducativa, mas de **medida cautelar**, de custódia processual, aplicável no curso do processo de apuração de ato infracional. Por seu caráter precário, **possui duração máxima de 45 dias.**

1.2. Modalidades de internação:

- a) **Internação como medida socioeducativa principal** → impingida ao adolescente em conflito com a lei, como retribuição pela prática de ato infracional.

- b) **Internação-sanção** → nesta feição, prevista no art. 122, III, a internação é aplicada como medida disciplinar, ao adolescente em descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa a si imposta. **Sua duração máxima será de 03 meses.**

- c) **Internação provisória** → não se trata de medida socioeducativa, mas de **medida cautelar**, de custódia processual, aplicável no curso do processo de apuração de ato infracional. Por seu caráter precário, **possui duração máxima de 45 dias.**

Súmula nº 265 do STJ: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.”

1.3. Reavaliação da medida (art. 121, §2º) → no máximo, a cada 06 (seis) meses.

1.4. Idade máxima → a medida pode ser aplicada mesmo após a maioridade, mas cessará, compulsoriamente, quando o socioeducando atingir os 21 (vinte e um) anos de idade.

1.5. Atividades externas → a internação, segundo o art. 121, §1º, permite a realização de atividades externas, salvo determinação judicial em contrário. A decisão, segundo o §7º, pode ser revista a qualquer momento.

1.6. Competência → definida pelo local de situação da unidade de cumprimento da medida.

1.7. Vedação ao cumprimento de internação em estabelecimento prisional

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

1) Das medidas socioeducativas de privação de liberdade (continuação)

2. Semiliberdade → é a medida privativa de liberdade mais branda, permitindo saídas periódicas do adolescente para reintegração.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Cuidados especiais para a sentença de internação:

a) Internação não possui prazo determinado → não fazer dosimetria de internação. O que o ECA prevê é a duração **máxima** de três anos.

b) Não definir a unidade de cumprimento da internação → apenas determine que a medida seja cumprida em uma unidade do CASE, mas cabe à FUNASE definir a unidade.

c) Atenção aos documentos para expedição:

→ Se o adolescente estiver internado provisoriamente, determinar a imediata expedição da guia de internação na PSE e protocolização da execução;

→ Se o adolescente estiver solto, determinar a expedição do mandado de busca e apreensão e, só após cumprimento, a geração da guia de execução e protocolização do processo de execução.

2.1. Características: o Estatuto não detalha as características da semiliberdade, mas, por se aplicarem, subsidiariamente, as disposições atinentes à internação, devem ser estendidas estas à semiliberdade naquilo que couber.

Atenção! Apesar de também dever ser aplicada com parcimônia, devido ao mesmo caráter privativo de liberdade da internação, não se aplica, à semiliberdade, a taxatividade de sua congênere.

Assim, é possível a imposição de semiliberdade fora das hipóteses do art. 122 do ECA sem que isso configure constrangimento ilegal (ex.: na prática de tráfico por adolescente primário).

Jurisprudência temática: possibilidade de aplicação de semiliberdade ao infrator primário

7. Em relação ao adolescente que não possui nenhuma outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude, é impositiva a aplicação da semiliberdade, haja vista a taxatividade do rol do art. 122 do ECA e a gravidade concreta de seu comportamento, haja vista a posição de comando que exercia na atividade espúria.

[...]

(HC 437.426/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018)

2.2. Cabimento da semiliberdade:

- a) **Como medida socioeducativa principal** → impingida ao adolescente em conflito com a lei, diretamente, como retribuição pela prática de ato infracional, considerando a gravidade de ato infracional e a condição individual do infrator.
- b) **Como medida intermediária de transição** → na progressão da medida socioeducativa, atendida a evolução pedagógica do socioeducando, este, ao evoluir da internação, pode progredir diretamente para o meio aberto (não-privativo de liberdade) ou passar, como transição, pela semiliberdade.

2.3. Competência: do juízo de situação da unidade de cumprimento da medida.

2.4. Reavaliação da medida (art. 121, §2º) → no máximo, a cada 06 (seis) meses.

2.5. Idade máxima → a medida pode ser aplicada mesmo após a maioridade, mas cessará, compulsoriamente, quando o socioeducando atingir os 21 (vinte e um) anos de idade, por aplicação analógica da disposição atinente à internação.

2.6. Atividades externas → a semiliberdade, segundo o art. 120, *caput*, do ECA, permite a realização de atividades externas, salvo determinação judicial em contrário. A decisão, segundo o §7º, pode ser revista a qualquer momento.

2.7. Escolarização e profissionalização (art. 120, §1º) → são obrigatórias, devendo-se, sempre que possível, utilizar os recursos existentes na comunidade.

Cuidados especiais para a sentença de internação:

a) Semiliberdade não possui prazo determinado → não fazer dosimetria de internação. O que o ECA prevê é a duração **máxima** de três anos.

b) Não definir a unidade de cumprimento da semiliberdade → apenas determine que a medida seja cumprida em uma unidade do **CASEM**, mas cabe à FUNASE definir a unidade.

c) Atenção aos documentos para expedição:

→ Se o adolescente estiver internado provisoriamente, determinar a imediata expedição da guia de internação na PSE e protocolização da execução;

→ Se o adolescente estiver solto, determinar a expedição do mandado de busca e apreensão e, só após cumprimento, a geração da guia de execução e protocolização do processo de execução.

II) Das medidas socioeducativas em meio aberto

1. Liberdade assistida: como medida em meio aberto, permite ao socioeducando manter-se em sua família e em sua comunidade, recebendo acompanhamento, auxílio e orientação por **pessoa capacitada** (orientador)

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

1.1. Duração (art. 118, §2º): o Estatuto não fixa limite para sua duração, **apenas prazo mínimo 06 (seis) meses.** A doutrina e a jurisprudência, entretanto, por aplicação analógica do regime da internação, limita-a a **03 (três) anos.**

É, também, possível a reavaliação a qualquer momento, podendo, o juiz, prorrogá-la, substituí-la ou revogá-la.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Jurisprudência temática: possibilidade de extensão da medida de liberdade assistida para além da maioridade

Súmula 605 do STJ - A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)

1.2. Encargos do orientador (art. 119):

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Cuidados especiais para a sentença de liberdade assistida:

- a) **Internação não possui prazo determinado** → não fazer dosimetria de internação. O que o ECA prevê é a duração **mínima** de seis meses.
- b) **Unidade de cumprimento da liberdade assistida** → geralmente, dá-se nos CREAS, porém, há municípios com mais de um CREAS. Além disso, é possível que ONGs ofereçam programas em meio aberto. **Não faça encaminhamento direto na sentença.**
- c) **Medidas de liberdade assistida também devem ser autuadas em execução, ainda que oriundas de remissão.**

As únicas medidas socioeducativas que não comportam autuação de execução são a advertência (executada nos autos do processo de conhecimento) e a reparação dos danos.

2. Prestação de serviços à comunidade (art. 117): consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

2.1. Duração: é a única medida socioeducativa fixada em prazo definido, **não podendo, este, ser superior a 06 (seis) meses.** Por incidência da súmula nº 605 do STJ, pode ser aplicada ao adolescente ou adulto menor de 21 anos.

2.2. Carga horária semanal: no máximo, 08 (oito) horas semanais.

2.3. Horários e dias de prestação do serviço: qualquer dia, desde que não haja prejuízo à frequência escolar ou à jornada normal de trabalho do socioeducando, em sendo o caso.

2.4. Natureza das atividades: devem respeitar as aptidões do adolescente.

Cuidados especiais para a sentença de prestação de serviços à comunidade:

- a) **É a única que possui prazo determinado** → você deve definir o tempo de prestação, cuja duração **máxima** será de seis meses.
- b) **Unidade de cumprimento da liberdade assistida** → geralmente, dá-se nos CREAS, porém, há municípios com mais de um CREAS. Além disso, é possível que ONGs ofereçam programas em meio aberto. **Não faça encaminhamento direto na sentença.**
- c) **Medidas de liberdade assistida também devem ser autuadas em execução, ainda que oriundas de remissão.**

As únicas medidas socioeducativas que não comportam autuação de execução são a advertência (executada nos autos do processo de conhecimento) e a reparação dos danos.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

3. Obrigação de reparar o dano (art. 116): apenas compatível com os **atos infracionais de reflexos patrimoniais**, deve ser aplicada, exclusivamente, ao adolescente que possua economia própria.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

4. Advertência (art. 115): consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A advertência é a única medida socioeducativa que prescinde de prova da autoria para sua aplicação: bastam provas da materialidade e indícios de autoria.

- **Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE)**

Execução das medidas socioeducativas (Lei nº 12.594/2012)

1. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): é o conjunto ordenado de **princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (art. 1º, §1º)**

2. Objetivos das MSEs (art. 1º, §2º):

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

3. Competências para a criação e manutenção dos programas de execução de medidas socioeducativas:

- a) Estados – medidas privativas de liberdade (meio fechado - internação e semiliberdade);**
- b) Municípios – medidas de meio aberto (prestação de serviços e liberdade assistida)**

Atenção!

Mesmo sendo mais estruturados e tendo mais recursos do que os municípios, os Estados-membros não podem desenvolver programas de execução de medidas em meio aberto no lugar dos entes locais.

A Lei do SINASE, inclusive, determinou a transferência dos programas para os entes responsáveis **sob pena de improbidade administrativa:**

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

c) União: segundo a Lei do SINASE (art. 3º, §1º), este ente não pode oferecer programas próprios de atendimento, ou seja, **é-lhe vedado executar medidas socioeducativas.**

A atuação da União, portanto, está no âmbito estratégico-tático, não operacional: normativa, deliberativa, fiscalizatória e avaliativa.

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

4. Dos direitos individuais (art. 49)

Primeiramente, atente para que esta relação de direitos do art. 49 é **complementar aos catálogos da Constituição Federal e do ECA**, uma vez que todo o conteúdo protetivo do direito infanto-juvenil continua assistindo os socioeducandos. O próprio art. 49, §1º, da Lei do SINASE estende, expressamente, as garantias individuais do processo infracional ao âmbito socioeducativo.

Igualmente, os princípios protetivos elencados no art. 100, parágrafo único, do Estatuto também servem de balizas para a aplicação das MSEs.

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Atenção!

Atendidas as metas do PIA, a progressão de medida (saída de medida mais restritiva de liberdade para outra menos gravosa) é direito do socioeducando, que não pode ser condicionado a contingências estruturais ou logísticas do sistema de atendimento. É o que assegura o §2º do art. 49 da Lei:

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

5. Procedimento da execução:

- i. Autuação da execução
- ii. Encaminhamento ao órgão gestor
- iii. Designação do programa de atendimento que se responsabilizará pela execução da medida
- iv. Elaboração de uma proposta de PIA em até 45 dias do ingresso do socioeducando nos programas de meio fechado ou 15 nos de meio aberto
- v. Encaminhamento da proposta ao Judiciário
- vi. Manifestação da defesa e MP
- vii. Decisão sobre a homologação do PIA

6. Autuação da execução

a) Advertência, reparação do dano e medidas protetivas: executam-se nos próprios autos do processo de conhecimento;

b) Internação, semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade: segundo o art. 39 da Lei do SINASE, deve-se formar **novos autos** para a execução, encaminhando-se cópias dos mesmos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, que indicará o programa responsável pela execução.

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de **prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação**, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;**
- b) cópia da certidão de antecedentes;**
- c) cópia da sentença ou acórdão; e**
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.**

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

7. Do Plano Individual de Atendimento (PIA)

7.1. Conceito: é um **instrumento de previsão, registro e gestão** das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, elaborado pelo programa de atendimento com a participação efetiva do socioeducando (**arts. 52 e 53 da Lei do SINASE**).

Todo o trabalho a ser desenvolvido com o socioeducando é planejado pelo PIA e nele registrado para acompanhamento e verificação das metas.

7.2. Elaboração conjunta: o PIA não é um plano imposto, mas construído pelos principais agentes envolvidos – o supervisor da medida, o socioeducando e sua família, conforme os arts. 53 e 54 da Lei do SINASE:

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

7.2. Elaboração conjunta:

O PIA não é um plano imposto, mas construído pelos principais agentes envolvidos – o supervisor da medida, o socioeducando e sua família, conforme os arts. 53 e 54 da Lei do SINASE:

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

7.3. Conteúdo

O PIA é um documento extremamente personalizado, pois as metas (não só as inerentes ao caráter retributivo, mas também sociais e pedagógicas) devem atender ao perfil do socioeducando.

Com isso, é praticamente impossível encontrarmos dois PIAs que, atendendo às premissas acima, sejam idênticos. Apesar disso, o art. 54 da Lei do SINASE estabelece um **conteúdo mínimo** para o Plano. Além dele, o art. 55 estabelece exigências extras para as medidas em meio fechado (internação e semiliberdade):

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

8. Homologação do PIA:

Segundo os arts. 55 e 56 da Lei do SINASE, o PIA será elaborado em até **45 dias**, se o programa for em meio fechado (internação e semiliberdade) ou **15 dias** se de meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida). Essa proposta, porém, deve estar hígida, por isso, é submetida ao Judiciário para homologação. Siga o fluxo:

- **Elaboração do PIA**
- **Encaminhamento ao Judiciário**
- **Vista, sucessivamente, à defesa e ao MP, pelo prazo de 3 dias;**
- **Manifestação das partes (concordância, impugnação ou complementação)**

➤ **Decisão sobre a homologação**

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

9. Reavaliação da medida: no máximo, semestralmente, deverá ser reavaliada (salvo a de prestação de serviços) a medida para decidir sobre sua **manutenção, substituição ou suspensão.**

Além disso, a qualquer momento, pode ser solicitada reavaliação pelo próprio adolescente, seus pais, defensor, pelo Ministério Público ou pela direção do programa de atendimento.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

Resumo Esquemático – Instrução Normativa Conjunta nº 03/2025

Plataforma Socioeducativa – PSE
Tribunal de Justiça de Pernambuco



Objetivo

- Instituir a Plataforma Socioeducativa (PSE), integrada ao PJe.
- Tramitação de processos de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas.
- Substituir o CNACL (Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei).



Estrutura Geral

- Cap. I – Disposições Gerais
- Cap. II – Internação Provisória
- Cap. III – Execução de Medidas Socioeducativas
- Cap. IV – Unificação das Medidas
- Cap. V – Disposições Finais



Comandos Principais

- Art. 1º – PSE obrigatória a partir de 21/03/2025.
- Art. 2º – Guias (execução, internação, unificação) emitidas só pela PSE.
- Art. 3º – Cadastro exclusivamente pelo CPF.
- Art. 4º – Apenas um processo de execução por adolescente (com unificação).



Fluxo – Internação Provisória

- 1. Juiz decreta → PSE gera guia.
- 2. Protocolo no PJe (Classe 12073).
- 3. Documentos anexados: guia, identidade, representação, decisão, certidões, relatórios.
- 4. Encaminhamento à Vara da Infância Regional.



Fluxo – Execução de Medidas

1. Sentença aplica medida → PSE gera guia.

2. Protocolo no PJe (Classe 1465).

3. Documentos anexados:

I – guia de execução provisória ou definitiva, conforme o caso;

II - documento de identificação do(a) socioeducando(a);

III – representação;

IV – sentença;

V – certidões de antecedentes infracionais;

VI – relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP, CRAS ou CREAS, se existentes

4. Distribuição à unidade de execução.



Fluxo – Unificação de Medidas

- 1. Nova sentença detectada → comunicação via PJe (Classe 10979).
- 2. Juízo da execução unifica na PSE.
- 3. Expede guia unificadora.
- 4. Arquivamento do processo de comunicação.

Art. 8º O(A) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa deverá ter um único processo de execução, sendo obrigatória a unificação caso haja mais de uma sentença aplicando medida socioeducativa.

§ 1º A unificação mencionada no caput deverá ser realizada:

I - pelo juízo da execução responsável pela medida restritiva de liberdade mais gravosa ou, no caso de medidas idênticas dessa natureza, pelo juízo responsável pela unidade na qual se encontrar o(a) adolescente;

II - pelo juízo do local de residência do(a) adolescente, no caso de medidas socioeducativas exclusivamente em meio aberto.

§ 2º Sobrevindo sentença de aplicação de medida socioeducativa e constatando-se que o(a) adolescente já possui processo de execução na PSE, o juízo de conhecimento deverá comunicar a nova medida aplicada ao juízo da execução, mediante protocolamento, no PJe, de processo sob a classe 10979 (Petição Infracional), devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação do(a) socioeducando(a);

II - representação;

III - sentença;

IV - certidões de antecedentes infracionais;

V - relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP e CRAS/CREAS, se existentes.

§ 3º Recebida a comunicação, o juízo da execução procederá à unificação das medidas socioeducativas, observadas as regras do art. 45 da Lei nº 12.594/2012, no bojo do processo de execução já existente na PSE, expedindo-se a guia unificadora na referida plataforma.

§ 4º Após a unificação e a geração da guia unificadora na PSE, no processo de execução que continuará a tramitar, o juízo da execução deverá determinar o arquivamento do processo de comunicação, gerado sob a classe 10979, utilizando, para tanto, o código de movimento 14702 (Incidente ou Cautelar - Procedimento Resolvido).

§ 5º Sobrevindo medida socioeducativa restritiva de liberdade a adolescente que cumpre medida em meio aberto, o juízo responsável pela execução da nova medida deverá solicitar ao juízo da execução da medida em meio aberto a redistribuição do processo, para fins de unificação.



Competências e Atribuições

- Unidades Judiciárias: protocolar e suspender execuções quando necessário.
- GMF Socioeducativo: monitorar, fiscalizar e capacitar.
- ATI-CGJ: habilitar usuários na PDPJ.



Recursos da Plataforma PSE

- Integração total ao PJe.
- Emissão automatizada de guias (execução, internação, unificação).
- Cadastro apenas pelo CPF.
- Garantia de um único processo de execução por adolescente.
- Monitoramento estatístico confiável.



Destques Finais

- Uso obrigatório a partir de 21/03/2025.
- Comunicação de internação deve ocorrer em até 24h.
- Documentos padronizados no PJe.